

DECLARAÇÕES DE VOTO

Declaração do presidente KLAESTAD

KLAESTAD, presidente, declara concordar com a decisão sob reserva de um único ponto. O Tribunal julgou que a questão de saber se Portugal tem um direito de passagem deve ser resolvida com base na situação jurídica existente na véspera dos acontecimentos de 1954. Na opinião do presidente, parece que era a data em que as partes apresentaram as suas conclusões finais (Outubro 1959) que deveria ter sido escolhida para resolver esta questão. Isto parece conforme tanto à argumentação escrita e oral das duas partes como às suas conclusões finais. Limitando-se ao exame da situação jurídica tal como existia em Julho 1954, a decisão não resolveu o conjunto do diferendo tal como foi submetido ao Tribunal. Em todo o caso, a data pertinente para resolver a situação jurídica dificilmente podia ser fixada em data anterior à do pedido (22 Dezembro 1955).

a) HELGE KLAESTAD.

Declaração do juiz BASDEVANT

Compreendi o diferendo submetido ao Tribunal como essencialmente relativo à divergência de opiniões entre as partes acerca do carácter lícito ou ilícito das providências adoptadas pela Índia a respeito da passagem entre Damão e os enclaves, uma vez que o carácter ilícito dessas providências invocado por Portugal não pode sustentar-se senão depois de se verificar que a passagem constitui para Portugal um direito e não o resultado de práticas benévolas por parte do soberano dos territórios circunvizinhos: sobre este ponto, afirmou-se também perante o Tribunal a divergência de opiniões entre as partes. Portugal pretende que tem um direito de passagem na medida necessária ao exercício da sua soberania sobre os enclaves e que esse direito foi ignorado pela Índia em 1954. Não me parece que tenha sido pedido ao Tribunal que se pronunciasse sobre a existência desse direito de passagem para tal ou tal das categorias que o Tribunal distinguiu.

Por outro lado, pensei que era somente quando se tratasse de determinar o carácter lícito ou ilícito de tal ou tal disposição restritiva da passagem que a distinção entre a passagem das pessoas privadas, a dos

funcionários civis e das forças armadas, etc., podia surgir, e isso com o fim de determinar se a disposição restritiva era de natureza que compromettesse o exercício da soberania de Portugal sobre os enclaves. A mesma restrição oposta à passagem do governador de Damão tem a este respeito alcance diverso da oposta à passagem de uma pessoa privada.

O Tribunal procedeu diferentemente. Submete-me, em consequência, ao método por ele adoptado.

Entrando nesta via, observo que Portugal não deu um carácter absoluto ao direito de passagem por ele reivindicado. Além da limitação ao que era necessário ao exercício da sua soberania sobre os enclaves, Portugal reconhece que esse direito está sujeito no seu exercício à regulamentação e à fiscalização da Índia. Estou de acordo com a decisão em reconhecer que esta dupla limitação não é suficiente para esvaziar o direito reivindicado da sua substância; ao mesmo tempo considero que a combinação destes diversos elementos deve conduzir a interpretar com prudência os factos invocados e a não admitir com demasiada facilidade que tal regulamentação equivale a uma concessão benévola ou que tal restrição é por isso mesmo um atentado ao direito de passagem supostamente reconhecido.

Ainda que concordando com o que o Tribunal declara sobre o carácter casuístico da decisão proferida, teria de boa vontade preferido a verificação de que, no caso presente, duas soberanias territoriais, reconhecidas de parte a parte, se encontravam em presença. Um dever de respeito mútuo se lhes impõe. O problema está em definir e precisar em relação aos factos criticados por Portugal o alcance desse dever, de o fazer para este caso tendo em conta tão exactamente quanto possível os direitos de cada uma das partes, sem exagerar, por um lado, as necessidades da soberania portuguesa sobre os enclaves nem, pelo outro, os da soberania indiana no território intermédio. A conciliação entre as exigências das duas soberanias foi durante muito tempo realizada, tendo em conta as particularidades do caso, pela prática estabelecida entre as partes. Foi para este lado que me voltei para procurar as soluções que, neste caso, me parecem as mais conformes com os princípios de direito.

Submetendo-me ao método adoptado pelo Tribunal, tive de me pronunciar sobre as questões por ele consideradas. Fi-lo tanto no sentido por ele adoptado, como no sentido oposto. Limite-me a esta indicação sem fornecer mais amplas precisões, porque o art. 57 do Estatuto me oferece a faculdade mas não me impõe a obrigação de precisar melhor a medida da minha divergência.

a) BASDEVANT.

Declaração do juiz BADAWI

Portugal sustentou invariavelmente nos escritos e nas alegações que os Britânicos e, depois, a Índia reconheceram a sua soberania sobre os enclaves e que de facto não houve nunca, antes de 1954, razão de queixa